

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 522

PUBLICADO

Folha de Irati

em 06/12/80

Divisão de Expediente

Sumula: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, de que trata o Item IV do Artigo 60, da Lei Municipal nº 468, de 23 de dezembro de 1976 - Código Tributário do Município -, é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal de Irati.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede distribuidora de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme Tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWH)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIGENTE EM 31.12.80
De 0 a 30	1,26%
De 31 a 50	1,73%
De 51 a 100	5,20%
De 101 a 200	7,09%
De 201 a 500	8,35%
De 501 a 1000	10,24%
Acima de 1000	12,76%

Parágrafo Único - A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em /

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

Folha de Irati

em 22 de Novembro de 1980
Divisão de Expediente da LEI Nº 522

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 7º - Ficam excluídos da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

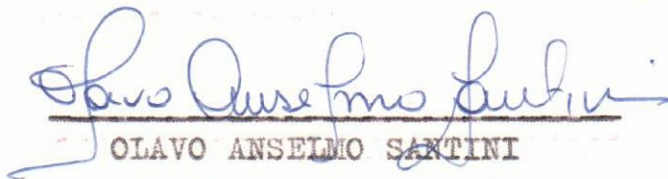
Art. 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Artigo 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por esta contabilizado em conta própria, ficando a mesma empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10º - Os serviços de arrecadação da Taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, em 24 de novembro de 1.980.



OLAVO ANSELMO SANTINI

Prefeito Municipal